



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002120/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.068 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO DE SANTA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 22/27).

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. A autoridade fiscal reduziu a restituição apurada de R\$ 11.828,44 para R\$ 1.426,80.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... que os rendimentos considerados omitidos no presente lançamento são na realidade isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, por ser anistiado político.

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

JURISPRUDÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 17/09/2009 (fl. 86), Fernando de Santa Rosa apresenta Recurso Voluntário em 21/10/2009 (fls. 87/92), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Consta nos autos que o sujeito passivo foi cientificado da decisão recorrida em 17/09/2009, uma quinta-feira, conforme fl. 86.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 17/09/2009 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 18/09/2009, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 19/10/2009, uma segunda-feira. Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 21/10/2009 (fls. 87/92), uma quarta-feira, ou seja, 32 (trinta e dois) dias após a ciência da decisão do julgamento de primeira instância.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah